



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 14889/2024

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – GTIC
DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA - DGC

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 047/2024

PARECER Nº 412/2024

EMENTA: 1."(...), "Dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica. (...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), NAS MODALIDADES DE DISCAGEM DIRETA GRATUITA (0800) E SERVIÇO DE NÚMERO ÚNICO (NUN), E FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DESO.**



2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) SL nº 319/2024 – GATE, datado de 28/06/2024, referente a contratação emergencial;
- 2) Termo de Referência V2– contratação emergencial, datado de 20/08/2024;
- 3) E-mails com tratativas sobre a contratação emergencial;
- 4) Solicitação de Proposta Comercial pela DESO;
- 5) C.I 5261/2024 com JUSTIFICATIVA TÉCNICA e de preços pela GTIC, datado de 06/08/2024;
- 6) Minuta da SL nº 88/2024 – GTIC, datado de 28/02/2024, referente a contratação ordinária;
- 7) CHECK-LIST, conforme a RDE nº 16/2022;
- 8) JUSTIFICATIVA DE PREÇO e referente a ausência de pesquisa de preços de mercado;
- 9) Proposta Comercial da proponente com certidões negativas e contrato social;
- 10) ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA relativa Qualificação Técnica do item 15 do TR, datado de 20/08/2024;

5. O Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da DESO, Sr. *Luciano Costa Macedo* em sua JUSTIFICATIVA do item 2 do TR pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

"(....) 2.1. A contratação dos serviços de Telecomunicação de Voz 0800 e Número Único (NUN) se faz necessária por ser um serviço contínuo obrigatório por lei, que substituirá os LOTES 1 e 2 do contrato 083/2019 (com término previsto para 26/07, sem possibilidade de renovação). Esse serviço permite que os usuários de todo o estado de Sergipe sejam atendidos através do Call Center da DESO via 0800 079 0195 e 4020 0195. A contratação dos serviços de serviço móvel pessoal (SMP) se faz necessária por ser um serviço contínuo, que substituirá o LOTE 3 do contrato 083/2019 (com término previsto para 26/07, sem possibilidade de renovação). Esse serviço permite que os funcionários da empresa consigam comunicação contínua para garantir o bom funcionamento da Deso, incluindo as áreas mais críticas e as mais distantes da sede, como as muitas Estações de tratamento distribuídas pelo Estado, por exemplo. Levando em consideração que o contrato vigente nº 083/2019 está em período de encerramento, com validade prevista até a data de 27/07/2024, apresentamos a presente justificativa para a dispensa de licitação, respaldada nos seguintes argumentos:

I – URGÊNCIA NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS: A continuidade ininterrupta do número de discagem direta gratuita 0800 e 4020 é imprescindível para as operações diárias da DESO. A interrupção desses serviços poderia acarretar prejuízos operacionais e impactos significativos nos atendimentos e no suporte aos usuários.

II – ANDAMENTO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO: Informamos que uma nova licitação já foi iniciada e está em andamento através das LP nº 061/2024 e LP nº 063/2024, demonstrando o compromisso desta instituição com a legalidade e transparência nas contratações públicas. No entanto, a dispensa de licitação se justifica pela necessidade imediata de garantir a continuidade dos serviços, visto que a conclusão do novo processo licitatório demandará tempo.

III – FATORES QUE OCASIONARAM A SITUAÇÃO EMERGENCIAL: O objeto do processo licitatório nº 061/2024 contém uma atualização tecnológica, onde a linha telefônica que atende o número 0800 e 4020 da Deso passará de analógica para digital, acompanhando a evolução do setor.

Entretanto, para que seja possível o uso da tecnologia digital, a empresa que presta o serviço de atendimento do Call Center deve estar alinhada a essa tecnologia, descartando os aparelhos analógicos e adquirindo aparelhos e softwares adaptados.

Como sabemos, o setor de Call Center passou por uma licitação, e ainda está em processo de certificação do fornecedor. O fornecedor atual não demonstra interesse em adquirir novos aparelhos, tendo em vista processo licitatório em andamento. Para que não haja descontinuidade do serviço citado, é necessário permanecer com a tecnologia analógica, para que somente após finalização do processo no setor de call center, possamos implementar o objeto da LP nº 061/2024.

IV – ECONOMIA COM A MANUTENÇÃO DO CONTRATO: Toda aparelhagem já instalada e configurada na Deso, não sendo necessário gasto com compra de novos aparelhos, representando economia financeira e de tempo.

6. Ressalto que, conforme relatado, tramita atualmente o processo de contratações ordinária referente ao objeto em epígrafe no **Pregão Eletrônico nº 61/2024**, cadastrado no E-doc nº 3085/2024 e com data de abertura prevista para **11/09/2024**, sendo imprescindível a realização de uma contratação emergencial até a finalização do processo licitatório ordinário, evitando assim a descontinuidade na prestação dos serviços.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação:**

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

*"10) Contratação em situação emergencial. A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.*

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial**. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.**"(destacou-se)

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

*"(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou***

prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a administração pública. **Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causaria inegáveis prejuízos a DESO e seus usuários, pois se trata de um serviço de prestação ininterrupta do número de discagem direta gratuita 0800 e 4020, imprescindível para as operações diárias da DESO, com responsabilização objetiva do dano ao causador do evento.**

15. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação **(uma licitação ainda em andamento, por exemplo)** ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário,

poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: **a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**

17. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental e os seus serviços públicos correlatos (atendimento comercial ao público através dos números/linhas de discagem direta gratuita 0800 e 4020), por isso de fato os serviços descritos na justificativa técnica são emergenciais e inadiáveis, em face do término do contrato atual de nº 083/2019, cujo prazo se encerrou ordinariamente (após os aditivos legais) em 26/07/2024 e impedida a sua prorrogação por não haver fundamento legal para isso (prazo legal de 5 anos esgotado), nem tampouco pelo fato do Pregão Eletrônico nº 061/204 de mesmo objeto ainda não ter sido concluído. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

18. Assim, além da emergência demonstrada pela necessidade da contratação dos serviços e pelo potencial prejuízo para o bem público, caso não se realize a contratação direta e extraordinária, sobressai-se que a Administração não está sendo omissa nas providências necessárias, já que encontra-se em andamento um certame público para contratação ordinária como bem relatado na justificativa.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.



23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui, houve a apresentação da devida justificativa de preços e da ausência de apresentação de cotações às fls. 43 pela GTIC, sendo atestada a dificuldade de obtenção de cotações de mercado com diferentes fornecedores, mesma dificuldade encontrada para obtenção de preço referencial do Pregão Eletrônico nº 061/2024, concluindo ser vantajoso e economicamente razoável a continuidade dos serviços com os valores já praticados no último contrato vigente (Ct nº 083/2019).**

24. Quanto ao preço da contratação direta, a **CLARO S.A** apresentou o valor de **R\$ 276.510,36 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos)**, com contrato de duração máxima até **180 (cento e oitenta) dias**, podendo ser rescindido antecipadamente após a conclusão do Pregão Eletrônico **nº 061/2024**, que encontra-se em andamento ou outro processo que venha a substituí-la.

25. Por derradeiro, a exigência de Qualificação Técnica exigida no item 15 do Termo de Referência foi devidamente atendida, conforme Atestado de Qualificação Técnica emitido pela própria DESO através de do Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação, Sr. *Luciano Costa Macedo*, expressa às fls. 142 dos autos.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III – CONCLUSÃO

27. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.



28. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

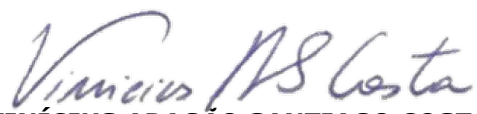
29. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 047/2024**, com a empresa **CLARO S.A**, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com o valor de **R\$ 276.510,36 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos)**, e contrato de duração máxima até **180 (cento e oitenta) dias**, condicionada a rescisão bilateral antecipada do contrato, após conclusão do **Pregão Eletrônico nº 061/2024** do processo administrativo E-doc 3085/2024, ou outro que a substitua;

30. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado no Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju/SE, 22 de agosto de 2024.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:01399465511

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511